

EDITAL Nº 001/2020

SELEÇÃO DE PARECERISTAS, PRODUTORES E PROJETOS PARA APLICAÇÃO DA LEI 14.017/2020 (ALDIR BLANC) EM ITAJUBÁ – MG

DECISÃO

A presente decisão trata do disposto no item “B.3.b.” do Edital nº 001/2020 - SECUT, que estabelece regramentos para a realização de pintura artística no prédio do Teatro Municipal Christiane Riera. O referido edital estabelece, em resumo, que a Comissão Parecerista, definiria qual dos projetos apresentados é mais relevante (após avaliação e classificação conforme critérios contidos no edital), todavia dentro do próprio item 8.3.b é estabelecido que “por se tratar de pintura a ser realizada em prédio público municipal, o projeto classificado como mais relevante pela Comissão Parecerista deverá obrigatoriamente ser submetido à aprovação do Secretário Municipal de Cultura e Turismo”.

Entendo, após analisar os trabalhos, à luz do edital proposto, que o referido instrumento convocatório, no que concerne ao item ora em discussão, deve ser ANULADO e nova proposta editalícia deva ser lançada, exclusivamente para esse fim, pelos motivos que passo a expor:

1) Da ausência de critérios objetivos para a elaboração da pintura a ser realizada no local e de parâmetros para a escolha da mesma pelo Secretário

Considerando as artes plásticas como uma atividade que manifesta a estética visual, desenvolvida por artistas que se baseiam em suas próprias percepções e emoções acerca de um tema e que, por sua vez, o Estado tem limitações legais que impedem a utilização do patrimônio público para exercício de certos tipos de manifestações, entendo que o edital, da forma como foi realizado, impede a consecução do tipo de trabalho proposto.

O edital em tela não estabelece qualquer espécie de parâmetro acerca do tema que deva ser pintado no prédio e, na sociedade contemporânea, sabemos que existem um sem número de “temas sensíveis” que podem ser considerados ofensivos para determinados grupos de cidadãos e, até mesmo ilegais, sobre outros aspectos. A ausência de fixação de parâmetros estéticos mínimos para a execução do trabalho também deixa a desejar uma vez que poderia conduzir à execução de trabalhos completamente abstratos ou, até mesmo, a utilização de materiais, formas e cores que causassem impacto visual que viesse a destoar da proposta ambiental da área onde está localizado teatro que, como sabemos, está inserido no parque municipal.

Enfim, se faltam critérios para estabelecer o tipo de trabalho que o artista deve executar, da mesma forma faltam critérios objetivos para que a autoridade designada pelo edital decida sobre qual trabalho



deve ser executado, de forma a afastar a decisão da seara da subjetividade e do “gosto individual” – parâmetros esses dos quais sabidamente deve fugir a Administração Pública, principalmente em decisões monocráticas, centralizadas e discricionárias, por prever o ordenamento jurídico que:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**” (Constituição Federal) (grifei)*

*“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da **legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.**” (Lei 9784/99) (grifei)*

2) Dos projetos selecionados

A ausência dos parâmetros mínimos descritos no item anterior, fez com que a Administração Pública, de forma apócrifa ao edital, solicitasse aos artistas participantes um “croqui” da arte que se pretendia transpor ao prédio público, de forma que se pudesse avaliar previamente o que ali seria colocado, facilitando o processo decisório da autoridade encarregada pelo edital. Todavia, embora tal ato fosse eivado de boa-fé, buscando dar economicidade e celeridade ao processo de contratação, a falta de parâmetros conduziu à apresentação de desenhos que, da mesma forma, atingem princípios basilares de Administração Pública. Aliado a isso, temos o fato de que nem todos os artistas classificados apresentaram “croquis” (uma vez que a exigência não foi realizada através do edital, e sim, *a posteriori*), o que fere de morte a competitividade do certame. Vejamos:

- a) O projeto apresentado pelo artista Pedro Ivo Mira da Silva, intitulado “Cidade, Ancestralidade e Afetos”, deixa claro, em sua justificativa, que busca representar certos valores sociais, através da homenagem a uma senhora chamada “Dona Regina”. O artista declara, em suas razões, que Dona Regina tem certa relevância para a comunidade local, e que esse fato justificaria a presença de seu retrato na pintura a ser realizada. Todavia, a legislação estabelece que:

“Art. 37. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

*XV - conceder título de cidadão honorário, denominar vias, logradouros e próprios públicos, **ou conferir homenagens a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município** ou nele se destacaram pela atuação exemplar na vida particular e pública, desde que seja o projeto de decreto legislativo aprovado pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros;” (Lei Orgânica Municipal) (grifei)*

Assim, resta claro, que a utilização da arte a ser materializada no Teatro Municipal para prestar a homenagem pretendida, invadiria a competência da Câmara Municipal de Itajubá, o que impossibilita a seleção da arte apresentada.

- b) O projeto apresentado pelo artista Gabriel Pinto Pereira, intitulado “Eu vim da Pedra Amarela”, embora traga elementos da história e da cultura itajubense, traz também, em primeiro plano, a imagem de uma santa da igreja católica chamada “Nossa Senhora da Soledade”. Embora se reconheça que não haja no “croqui” apresentado qualquer incentivo aos cidadãos à adoção da fé católica como religião e que a referida Santa é reconhecida popularmente como a “padroeira de Itajubá”, entendo que o tema traz, em si, mais uma vez, “elementos sensíveis” ao momento social pelo qual passa o país e pode vir a acarretar manifestações e ações judiciais que poderiam claramente ser evitadas se o edital trouxesse parâmetros mínimos para a confecção da arte a ser contratada. Nesse sentido, verifica-se o edital, no item 10.3, apenas estabelece que:

“10.3. Os projetos ou obras a serem propostos e produzidos em razão deste edital não poderão fazer referências a marcas ou produtos comerciais, nem conter referências ou mensagens de cunho pornográfico, racista, preconceituoso, ilegal ou ofensivo a grupos religiosos, políticos e/ou étnicos, sob pena de desclassificação”.

Contudo, o edital não esclarece o que pode vir a ser considerado como “ofensivo a grupos religiosos”. Pois, ao ser pintada uma santa em prédio público municipal, é de se considerar o fato de que grupos religiosos (de outra religião, que não a católica) possam vir a se sentir ofendidos com a imagem.

Roseli Fischmann, no livro “Estado Laico, Educação, Tolerância e Cidadania ou simplesmente não crer” (Factash Editora, 2012, pg 16), ensina que:

*“Assim, o caráter laico do Estado, que lhe permite separar-se e distinguir-se das religiões, **oferece à esfera pública e à ordem social a possibilidade de convivência da diversidade e da pluralidade humana**. Permite, também, a cada um dos seus, individualmente, a perspectiva da escolha de ser ou não crente, de associar-se ou não a uma ou outra instituição religiosa. E, decidindo por crer, ou tendo o apelo para tal, é a laicidade do Estado que garante, a cada um, a própria possibilidade da liberdade de escolher em que e como crer, enquanto é plenamente cidadão, em busca e no esforço de construção da igualdade.” (grifei)*

O preâmbulo da Constituição Federal conta que:

“Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de

uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.” (grifei)

Embora a Carta Magna tenha sido promulgada sob o que o Constituinte designou de “proteção de Deus”, a mesma carta valoriza a harmonia social, a ordem interna e a solução pacífica de controvérsias, valores estes que constantemente entram em conflito quando o Estado tenta adotar qualquer espécie de simbolismo religioso em suas decisões. Conquanto o Estado Brasileiro não seja ateu, não exista religião oficial do Estado e, ainda, que o último censo possa indicar que a maioria da população pratica o catolicismo, a Constituição Federal garante que:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;”

Desta forma, em respeito à laicidade do Estado brasileiro e ao princípio da liberdade de consciência de crença que deve existir em todo território brasileiro, entendo não ser legal, conveniente e oportuno contratar a arte da forma como foi apresentada.

- c) A artista Alice Miranda Rodrigues, autora do projeto “Casa Fácil de Ser Amada” não apresentou o “croqui” solicitado pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, o que impediu a análise mais aprofundada do trabalho a ser realizado e, evidentemente, a colocou em nítida desvantagem competitiva em relação aos demais. Assim, entendo, que a ausência deste elemento faz com que a eventual contratação seja atingida pelo que estabelece a Constituição Federal em seu artigo 37, ao dispor que:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifei)



Desta forma, entendo que a não apresentação do “croqui” (visto que sua exigência não estava estabelecida no edital e foi realizada em momento posterior) trouxe para o procedimento a quebra inquestionável do princípio da isonomia e da competitividade que deve haver entre os participantes, princípios dos quais a Administração Pública não pode se afastar quando pretenda contratar qualquer espécie de serviço.

- d) O artista Marcos José Santana apresentou o projeto “Olhar para o Amanhã” e entregou o “croqui”, conforme solicitado pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo. Embora entenda que a arte proposta concentre os elementos desejáveis para sua aposição no prédio público (Uma criança lendo, o prédio central da Universidade Federal de Itajubá simbolizando uma das marcas notórias do município, a educação, e uma visão de um dos principais pontos turísticos da cidade, observado a partir da Praça Theodomiro Santiago) conjugando elementos que refletem a vocação de Itajubá para a educação e diversos elementos históricos, a contratação do referido projeto é inviável, visto que o item 5.1.1 do edital estabelece expressamente que somente poderão inscrever-se e participar do edital em comento as pessoas físicas que comprovarem residência fixa em Itajubá ou no Estado de Minas Gerais, há mais de 2 anos; e que a Comissão somente poderia avaliar projetos apresentados por artistas residentes no Estado de Minas Gerais se não houvesse a participação de residentes na cidade de Itajubá em algumas das categorias de expressões culturais (5.1.1.1), o que não é o caso em tela (uma vez que residentes de Itajubá participaram do referido item do edital). Tal detalhe passou despercebido pela Comissão Parecerista e deve ser corrigido nesta oportunidade, haja vista que agora detectado, determinando-se a desclassificação do referido projeto.
- e) O artista Rodrigo Vilela Delphino apresentou o projeto “Cores para Itagybá” e entregou o “croqui”, conforme solicitado pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo. Contudo, embora tenha preenchido o formulário com a informação de possuir endereço em Itajubá, o candidato não se desincumbiu do ônus de comprovar possuir residência fixa na cidade e esta ser de, no mínimo, 2 (dois) anos, conforme requisito contido no item 5.1.1. do edital. Assim a contratação do referido projeto é inviável, pelo não atendimento ao item 5.1.1. do instrumento convocatório. Tal detalhe passou despercebido pela Comissão Parecerista e deve ser corrigido nesta oportunidade, haja vista que agora detectado, determinando-se a desclassificação do referido projeto.

3) Da ausência de previsão editalícia para atendimento à NR35 na execução dos trabalhos:

É evidente que parte do trabalho artístico seria executado em altura considerável. Todavia, o edital falhou ao não determinar que os artistas deveriam assegurar que os trabalhos seriam realizados (e fiscalizados pelo Município) dentro dos parâmetros estabelecidos pela Norma Regulamentadora nº 35 do Ministério do Trabalho e Emprego. Nenhum trabalho deve colocar em risco a vida, a saúde e a integridade do trabalhador, qualquer que seja a natureza e a forma de contratação do trabalho. O poder público deve observar as normas que garantem a execução destes trabalhos em condições adequadas



de segurança, sob pena de, não o fazendo, trazer para si a responsabilidade civil por qualquer dano que venha ser gerado. A NR35 estabelece que:

35.1.2 Considera-se trabalho em altura toda atividade executada acima de 2,00 m (dois metros) do nível inferior, onde haja risco de queda.

Considerada a norma, então, o edital deveria ter previsto o seu atendimento, uma vez que a exigência posterior de seu cumprimento gerará custos adicionais e possivelmente elevados para o artista, que não estavam previstos no momento da apresentação dos projetos. Assim, a ausência de tal elemento, por si, enseja a anulação dos itens respectivos no edital, demandando que se confeccione novo edital para a pintura artística de prédios públicos, considerando-se os elementos de segurança no trabalho.

4) Conclusão

Ante o exposto, DECIDO:

- I- Não adotar qualquer das artes apresentadas;
- II- Determinar a anulação do item 8.3.b do Edital, isto é, referente à contratação e pintura artística para a decoração do prédio público “Teatro Municipal Christiane Riera”;
- III- Conceder prazo de 5 (cinco) dias úteis para que os eventualmente interessados apresentem recurso administrativo contra esta decisão, contados a partir de sua data de publicação.

Itajubá/MG, 30 de novembro de 2020.

MARCELO NOGUEIRA DE SÁ
Secretário Municipal de Cultura e Turismo